

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 22.022, DE 31 DE JANEIRO DE 1953

Código de Impostos e Taxas

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

INTRODUÇÃO

Artigo 1.º — A arrecadação dos impostos e taxas estaduais reger-se-á pelas normas deste Código, que consolida e regula a legislação tributária do Estado.

Artigo 2.º — Este Código será revisto e publicado em nova edição, sempre que o exigir o número ou a natureza das alterações introduzidas na legislação tributária do Estado ou em sua regulamentação.

Parágrafo único — A elaboração do projeto de nova edição do Código, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, competirá a Serviço que, na Secretaria da Fazenda, para esse fim será organizado.

LIVRO I

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

TÍTULO I

DO IMPOSTO EM GERAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Artigo 1.º — O imposto sobre vendas e consignações efetuadas no Estado pelos comerciantes ou produtores, inclusive os industriais, criado pelo artigo 2.º da lei n.º 2.485, de 16 de dezembro de 1935, será devido sempre que se realizar qualquer dessas operações, seja qual for a procedência, destino ou espécie dos produtos, e arrecadar-se-á em estamoilha especial ou por verba, de conformidade com o disposto neste Livro.

§ 1.º — Nos seguintes casos especiais, será também devido o imposto, ainda que a operação (venda ou consignação) seja contratada ou faturada fora das divisas estaduais:

a) quando o contrato de compra e venda ou de consignação tiver execução no território do Estado, com a entrega da mercadoria ao comprador por filial ou representante do vendedor aqui existentes, ou por outro terceiro qualquer, salvo se a mercadoria, no ato da celebração do contrato, estiver em depósito em outro Estado da Federação;

b) quando o contrato de compra e venda ou de consignação tiver por objeto mercadoria depositada no território do Estado, salvo se a venda ou consignação for efetuada pelo próprio fabricante ou produtor e a mercadoria houver sido fabricada ou produzida noutro Estado da Federação;

c) quando a mercadoria, de produção paulista, for transferida para fora do Estado pelo próprio fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou com representante, caso em que o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saída da mercadoria.

§ 2.º — Na hipótese da alínea "c" do parágrafo anterior, ao serem vendidas ou consignadas as mercadorias no Estado para que forem transferidas, se o preço da venda ou da consignação for superior ao calculado para o efeito da transferência, sobre a diferença de preço será também devido o imposto.

§ 3.º — Não estão sujeitas ao imposto:

a) as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, e bem assim as de minerais do País e de energia elétrica, na forma do disposto no artigo 15, n.º III, da Constituição Federal;

b) as vendas de mercadorias importadas, quando, após a celebração do contrato de compra e venda, o vendedor

estabelecido fora do Estado remeter a mercadoria vendida diretamente da praça exportadora ao importador ou comprador domiciliado em território paulista;

c) a entrega de pão a domicílio, desde que feita por distribuidores que o adquiram nas padarias.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Artigo 2.º — São isentas do imposto:

a) as primeiras vendas ou consignações de qualquer produto, efetuadas pelos pequenos produtores, sendo assim definidos os que tiverem produção anual inferior a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros);

b) as primeiras consignações de produtos da agricultura e da criação, quando efetuadas diretamente pelos próprios produtores, desde que tais produtos não tenham sido manufaturados, semi-manufaturados ou transformados por qualquer processo industrial e venham a se tornar objeto de operações em relação às quais o Estado possa receber o imposto pelo menos uma vez;

c) as vendas de produtos ou subprodutos agrícolas ou industriais, quando efetuadas pelos próprios produtores diretamente aos seus empregados ou operários, mediante lançamento em conta corrente ou desconto em folha;

d) as vendas de máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes, mudas, fungicidas e inseticidas, feitas pelas cooperativas de produtores agrícolas a seus associados;

e) a consignação feita por comerciante que, relativamente à mesma mercadoria, provar haver pago o imposto a este Estado, tanto sobre a compra feita ao produtor, como — por meio de desconto na conta de venda — sobre a venda efetuada pelo consignatário;

f) as vendas a termo, registradas em caixa de liquidação, quando liquidadas por diferença;

g) as vendas e consignações de moedas e de títulos de crédito, excetuados os representativos de mercadorias, tais como os "warrants", os bilhetes de mercadorias e os conhecimentos de transporte;

h) as vendas e consignações de jornais e revistas;

i) as vendas efetuadas pelas cooperativas escolares;

j) as vendas de vasilhames vazios em retorno;

k) as vendas e consignações efetuadas por comerciantes ambulantes considerados incapazes ou impossibilitados para outros serviços, que sejam miseráveis ou tenham renda líquida inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anuais;

l) as vendas e consignações de papel que se destinam exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros (artigo 31, n.º V, alínea "c", da Constituição Federal), bem como o comércio destes últimos.

§ 1.º — Para o cálculo do valor mencionado na letra "a", será tomada, em conjunto, toda a produção anual, sem distinção de produtos.

§ 2.º — Não será beneficiada pela isenção de que trata a letra "b" a primeira consignação de café efetuada pelo próprio produtor, da qual resulte venda diretamente feita para o exterior.

§ 3.º — Para efeito da isenção referida na letra "l", consideram-se livros os que contêm obra cultural, técnico-científica, didática ou literária, excluídos, portanto, os livros em branco e os destinados à escrituração em geral.

§ 4.º — São beneficiadas pela isenção referida na

letra "l" as operações sucessivas de venda ou consignação realizadas entre o fabricante ou o importador de papel que se destinam, exclusivamente, à impressão de jornais, periódicos e livros, e os representantes vendedores e varejistas.

Artigo 3.º — A isenção do imposto nos casos das letras "a" e "k" do artigo anterior será concedida nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1.º — O produtor ou comerciante ambulante que se considerar favorecido pela isenção solicitará, nos Distritos Fiscais ou Postos de Fiscalização, a anotação de seu pedido, a fim de que lhe seja fornecida a respectiva ficha, declarando:

I — os agricultores e criadores:
a) nome e endereço;
b) denominação, área e valores, com e sem benfeitorias, da propriedade imóvel;
c) espécie de culturas ou criações, seus valores, especificadamente, e área empregada em cada uma;

II — os produtores, não incluídos no número anterior:
a) nome e endereço;
b) natureza e valor anual de cada produção;

III — os comerciantes ambulantes:
a) nome, idade, estado civil e endereço;
b) espécie de produtos objeto do seu comércio;
c) se utiliza veículo, a espécie utilizada.

§ 2.º — O comerciante ambulante apresentará, no ato do pedido, os seguintes elementos:

a) prova de que é incapaz ou de que está impossibilitado para outros serviços, mediante atestado passado pelos centros ou postos de saúde do Estado. Nos lugares onde não houver serviço de saúde oficial, a prova poderá ser feita mediante atestado médico;

b) prova de que é miserável ou de que tem renda líquida inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anuais, aquela mediante atestado expedido pela autoridade competente.

§ 3.º — De posse dos dados fornecidos pelo interessado e verificada a sua exatidão, o encarregado do Distrito Fiscal ou o chefe do Posto de Fiscalização encaminhará o pedido, a fim de ser decidido, ao encarregado da Inspeção Fiscal a que estiver subordinado.

§ 4.º — Deferido o pedido, será fornecida ao interessado uma ficha de isenção anual.

§ 5.º — A ficha de isenção será cassada, durante o exercício, se a produção, na hipótese da letra "a" do artigo 2.º, atingir a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), ou a renda líquida, na hipótese da letra "k" desse artigo, atingir a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), ou quando as autoridades fiscais verificarem que as declarações do interessado, prestadas para efeito da concessão da isenção, não correspondem à realidade.

§ 6.º — Na hipótese do parágrafo anterior, as autoridades fiscais comunicarão o fato ao interessado, para que este, dentro de 60 (sessenta) dias, apresente a reclamação que tiver.

§ 7.º — Do indeferimento do pedido de isenção e da decisão que julgar a reclamação do interessado, no caso do parágrafo anterior cabe recurso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao Diretor da Diretoria de Arrecadação, na Capital, e ao Delegado Regional de Fazenda, no interior.

Artigo 4.º — Para renovação da isenção, o interessado fornecerá ao Fisco, até o último dia do mês de fevereiro, os esclarecimentos julgados necessários.

Artigo 5.º — Para gozar da isenção de que trata a